

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.002831/94-47
Recurso nº. : 118.466
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1989
Recorrente : AMP - FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº 105-1.064

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMP - FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13805.002831/94-47
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.064

RECURSO Nº : 118.466
RECORRENTE : AMP - FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, foi em ação fiscal direta, autuada e intimada a recolher o valor total 87.524,37 UFIR, correspondente ao IRPJ do exercício de 1989 e seus reflexos IRFON e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, sendo 51.040,28 relativo ao IRPJ, 28.015,57 ao IRFON e 8.468,52 à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Conforme autos de infração de fls. 20/24, 25/28 e 29/32 a autuação teve por base o Termo de Verificação de fls. 18 e 19 pelo qual ficaram constatados:

a) ingresso de recursos tidos como fornecidos pelo sócio NORBERTO NOGUEIRA PINHEIRO, CPF nº 026.336.983-87, no ano base de 1988, exercício 1989, na conta nº 12.04.01.0001, sem a devida comprovação de sua origem, como tampouco de sua efetividade, embora a empresa tenha sido regularmente intimada a fazê-lo;

b) indevida correção monetária de seu lucro acumulado do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/87, no valor de Cz\$ 1.536.651,98, tendo em vista a constatação, em ação fiscal anterior, de Distribuição Disfarçada de Lucros, tendo como beneficiário o sócio-quotista Sr. NORBERTO NOGUEIRA PINHEIRO, correção essa que exerceu influência na correção monetária do patrimônio líquido por ocasião do ajuste no Balanço contábil do período superveniente ao empréstimo, ou seja, em 31/12/88, gerando uma despesa da ordem de Cz\$ 12.540.002,15, objeto de glosa em procedimento de ofício, por infração ao artigo 347 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época da ocorrência do fato.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13805.002831/94-47
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.064

Observam, ainda, os autuantes no Termo de Verificação (fls. 19), que não obstante o contribuinte tenha apurado prejuízo fiscal no ano-base de 1988 (exercício fiscal de 1989), o mesmo já foi compensado em exercício subsequente, conforme cópia da parte "B" do LALUR, (fls. 17) ensejando a tributação integral da importância glosada.

Inconformada com as autuações, contra elas a empresa apresentou tempestivamente as impugnações de fls. 34/42, 58/59 e 70/71 referentes ao IRPJ e seus reflexos IRFON e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL respectivamente, com as quais se defende alegando em resumo que:

A ótica fiscal é absolutamente tortuosa: decidindo que os lançamentos contábeis não constituiriam prova de que os valores foram efetivamente entregues pelo sócio, o D. Agente fiscal tributou-os como se fossem receita sonogada, procedimento que além de tortuoso, não encontra guarida nas disposições legais e regulamentares que disciplinam a matéria, pelo que a exigência fiscal é absolutamente insubsistente e improcedente;

Com a glosa da correção monetária, estaria sendo duplamente penalizada, pelo reconhecimento como receita da correção do empréstimo, e agora, pela glosa da correção devedora, não sendo este o intuito da lei;

À impugnação à autuação relativa ao IRFON (fls. 58/59), junta cópia da impugnação ao auto de IRPJ (fls. 61/69) que integra aquela, como se nelas os tivesse transcrita, e como a autuação principal de que decorre é improcedente, a do IRFON não deve prosperar;

A DRJ/SP fundamentou e decidiu como se segue em resumo:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13805.002831/94-47
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.064

“ Da análise efetuada sobre as razões de defesa e dos comprovantes relativos aos recursos tidos como fornecidos pelo sócio Sr. NORBERTO NOGUEIRA PINHEIRO, acostados ao processo, resultou na constatação de que apenas para uma parcela, a documentação apresentada mostrou-se suficiente para comprovar a operação. Quanto às demais, não comprovam a origem e tampouco a efetiva entrega dos valores respectivos, verificando-se também a discrepância entre datas e valores, e mais, documentos que a autuada diz ter juntado à impugnação, em realidade não o fez.

Tal comportamento, sugere que a impugnante procura, sem muita ou nenhuma convicção, iludir o julgador com argumentos e comprovantes inconsistentes ou inadequados para o fim a que se destinam, exceto, como acima já referido, a uma única parcela de recursos supridos, no valor de Cz\$ 5.600.000,00

Tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 73.529 de 21/01/74, que veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário, é de se manter a aplicação da TRD aos débitos provenientes dos autos lavrados. O art. 2º do mesmo Decreto, preceitua, ainda, que as decisões judiciais a que se refere o art. 1º, produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial, e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Nesse sentido, o Parecer CST nº 329/70, esclarece que no âmbito administrativo não cabe a apreciação da inconstitucionalidade argüida, e, em assim sendo, carece este órgão julgador de competência para fazê-la.

Isto posto, e,

Considerando tudo o mais que do processo consta,

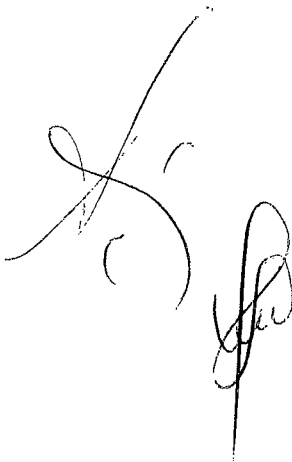
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13805.002831/94-47
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.064

DECIDO, tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, INDEFERÍ-LA EM PARTE, mediante a exclusão da base de cálculo do IRPJ e do IR-FONTE, da importância de CZ\$ 5.600.00,00”

Irresignada com a decisão A QUO, a contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário com o interesse de reforma-la, ratificando com mais contundência os argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13805.002831/94-47
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.064

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

A contribuinte, com sua peça de apelo, anexa os documentos de fls. 113/125, os quais possuem pertinência com a matéria em exame.

Assim, para atender o princípio do contraditório, entendo por conveniente remeter os autos à repartição de origem, para que a mesma se manifeste sobre os mesmos, em especial quanto à sua validade e legitimidade.

Na hipótese de que a documentação acostada repercute sobre o crédito tributário do processo, deverá a autoridade que efetuou a análise elaborar um relato circunstanciado de suas conclusões. Do trabalho fiscal deverá ser dado vista à contribuinte, pelo prazo de 30 dias, para evitar alegação de cerceamento do direito de defesa.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO